

SPROC

Page 1 of 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
14194-09.2017.8.06.0182/0

ata - Hora
27/10/2017 - 16:20



Dados Gerais do Processo 5647/17			
Número Único	<u>14194-09.2017.8.06.0182/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	27/10/2017 15:44	Volumes	1
Just.Gratis	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
EGURO hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
querente : DANILO PEREIRA DE CARVALHO Rep. Jurídico : 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA Requerido : SEGURADORA LIDER (CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT)			



5647/17
Proa. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.819

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE

lcalucioadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

PROCESSO



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.



ACÃO PARA COBRANÇA DE
DIFERENÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA
Recebido e protocolado em 10/10/17
Em 17 de 10 de 17
Director [assinado] Secretaria

DANILO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2915100748-3 e inscrito no CPF nº 079.043.783-02, residente e domiciliado na Localidade do Sítio Macajetuba II, zona rural de Viçosa do Ceará-CE, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório, onde recebe citações e intimações, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor ACÃO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

I- Da Justiça Gratuita

O Requerente roga os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC, pois não possui condições financeiras para arcar com as

[assinatura]



custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa.

II. Síntese Fática

O Autor, em 21/02/2016, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na localidade do Sítio Pirapora, zona rural desta urbe, quando conduzia uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, 2009, cor preta, placa NQS 3317, ano 2009, de propriedade de Antonino Albuquerque de Carvalho, que acabou resultando em lesões pelo corpo e na incapacidade permanente, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido no Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará e encaminhado para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente fratura na clavícula esquerda, necessitando de cuidados emergenciais e hospitalares.

Restando caracterizado, desta forma, que o Requerente foi submetido à atendimento médico, impossibilitando sua locomoção e desenvolvimento de atividade laboral.

O Promovente deu entrada no pedido administrativo de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, tendo sido liberado no dia 22/05/2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante anexo. Ocorre que faz jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o

que corre
especifica

III. Fundar

do segu
promove
de 25%

do Art.
a ser er
mais d

simple
nº6.19

supr
sequ
a de

forr
den



que corresponde a 25% do valor total, e não apenas ao valor acima especificado, ante a incapacidade permanente.

III. Fundamentos Jurídicos

Assim, o Requerente tem direito ao recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo promovente em caso de invalidez permanente no grau em que se apresenta é de 25% do valor total.

Sendo assim, tem o autor direito à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do Art 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu, de pouco mais de mil reais, não é suficiente para ampará-lo.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, como prescreve o Art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, a ficha de atendimento e Boletim de Ocorrência, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Desta forma, tem o Requerente direito a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, Art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, no percentual de 25% (cem por cento) do valor



total do seguro, haja a debilidade permanente por lesão na clavícula, tal valor corresponde à R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Da Indenização devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu Art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu Art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao Art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente

automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que a invalidez que acometeu o Autor foi unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

(TJ-PE - AGR: 2695849 PE 0006333-03.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 24/04/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 83) AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes.

A circunstância de o Autor ter sido vítima de acidente em propriedade rural não afasta o seu direito ao pagamento do seguro DPVAT.



Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR EM PROPRIEDADE RURAL**. VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR GLOBAL INDENIZATÓRIO. **APELO DA SEGURADORA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA SUPOSTAMENTE ALICERÇADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. TESE RECHAÇADA. SINISTRO QUE, ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR, ENCONTRA-SE INSERIDO NO SISTEMA DO SEGURO DPVAT. EXEGESE DO ART. 96, II, "e", 1, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COBRANÇA DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA (DAMS). NOTA FISCAL EMITIDA PELO NOSOCÔMIO QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O RESPECTIVO DÉBITO IMPUTADO AO SEGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. SENSÍVEL MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ANTE A REDUZIDA COMPLEXIDADE DA CAUSA E A NATUREZA DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os acidentes nos quais haja envolvimento de veículos agrícolas aptos ao trânsito em vias terrestres — nesses incluídos, por evidente, o trator e a colheitadeira —, admitem cobertura pelo DPVAT (TJSC, Apelação Cível n. 2015.068900-8, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 28-1-2016, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. **ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARGUMENTO REFUTADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOMÓVEL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARO NO TRATOR COM VEÍCULO LIGADO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. MÁQUINA AGRÍCOLA QUE ATUOU COMO PROTAGONISTA DO**



INCIDENTE. LIAME CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT (REsp 65.282/SP - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 20.1.208)'" (Apelação Cível n. 2013.028935-2, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 5-9-2013).

Para fins de configuração de hipótese de sinistro com veículo automotor e do direito à indenização do Seguro DPVAT, é suficiente que o automóvel seja o elemento ativo causador do dano físico no segurado (Apelação n. 00320-37.2013.8.24.071, de Tangará, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 4-8-2016, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente, em razão de lesão na clavícula decorrente de acidente automobilístico, merecendo os pedidos daquele amparo da Justiça.

Entretanto, a vida que o autor levava antes do acidente não será recomposta pela indenização, mas ajudaria em suas necessidades, e neste momento é tão necessária e, é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Autor.

Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em

procedime
Tribunais.

340/06 (
seguro C
limite m

preocup
indeniz
do sir
indeniz

previs
impor
apesa

eteri
corri
para
sini

rec
no
re
at



procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o



prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL, REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

Da Justiça Gratuita

O Autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua

família, i

moldes i

judicial:

pague i

no grau

IV. Ped

proce



família, razão pela qual requer a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, Artigo 4º e, Artigo 98 ss. do CPC.

Diante dos fatos e da comprovação da invalidez permanente, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente à complementação do SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

IV. Pedidos:

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados **procedentes** os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração anexa);
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação a Ré no endereço acima, com citação pelos Correios com AR, nos termos dos *Art. 319, VII, do CPC*, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), 25% do valor total, devendo ser reduzido o valor já recebido, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE,

fcaluciaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

e) Requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Dá-se a causa o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Viçosa do Ceará-CE, 02 de outubro de 2017.

Fca. Lúcia A. de Oliveira
Fca. Lúcia A. de Oliveira

Advogada-OAB/CE 33519

PROCURAÇÃO

Mediante o presente instrumento a Outorgante,
Danilo Pereira de Carvalho, Brasileiro, Solteiro,
Agrônomo, RG: 20015100748-3, SSP: ce, CPF: 079.043.783-02
residente e domiciliado no Sítio Macajetuba, Zona rural,
Viçosa do Ceará, nomeia e constitui como sua procuradora, a Outorgada
FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, OAB/CE 33.519,
com escritório profissional na Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Viçosa do Ceará-CE,
a quem confere poderes da cláusula "ad judicium et extra", para representa-lo em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, e defendendo-o, propondo contra quem de
direito as ações competentes e defendendo seus interesses nas divergentes, seguindo
umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar
compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido,
renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente,
podendo ainda substabelecer estes poderes a outrem, com ou sem reservas de iguais
poderes, cumprindo fielmente o mandato, especialmente para representa-lo perante a
ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR EM EGUO OBRIGATÓRIO
DPVAT OU ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (no caso de óbito) em
desfavor da Seguradora Líder.

Viçosa do Ceará, 07 / 06 / 2017.

1º OFÍCIO Danilo Pereira de Carvalho

Outorgante



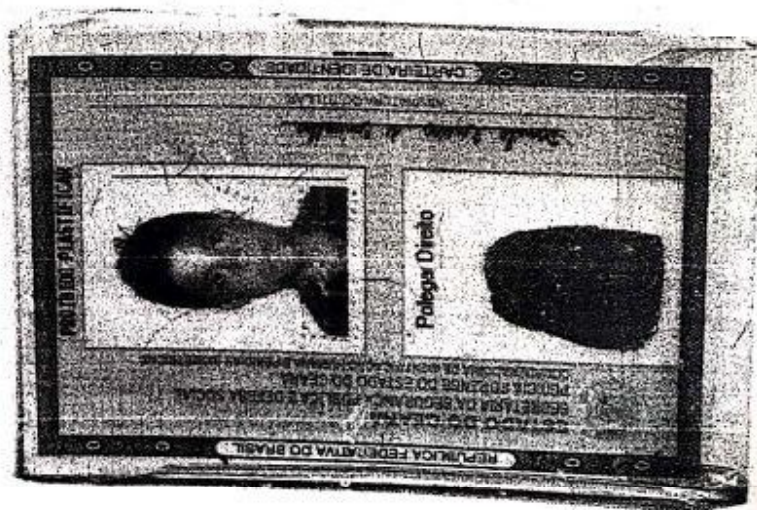
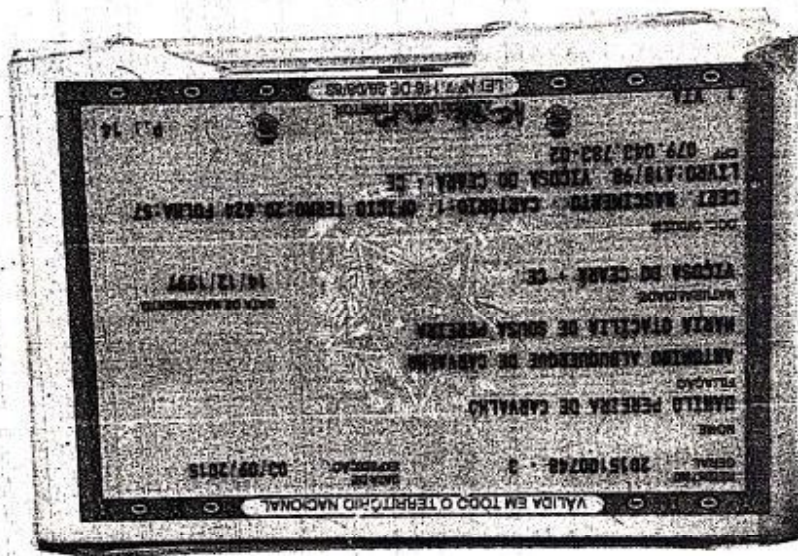
1º OFÍCIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE
RECONHECIMENTO POR autenticidade FIRMADO DE
Danilo Pereira de
Carvalho

Viçosa do
Ceará, 03 AGO. 2017

Test. MA da verdade.
LIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Maria Marly de Oliveira
Escritor

[illegible]



Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)



Eu, Danielo Pereira de Carvalho, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Agricultor portador(a) do RG nº 20055100748-3 SSP/CE e CPF nº 079.043.783-02, filho de pai Antônio Albuquerque de Carvalho e mãe Maria Otacília de Sousa Pereira DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Sítio Macaetuba, nº 5N, bairro Zona rural, na cidade de Vicosa do Ceará e ponto de referência (próximo à) Oficina de Moto.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Vicosa do Ceará - CE, 07/06/2017.



x Danielo Pereira de Carvalho



REGISTRO DE ATENDIMENTO

Nome: DAVID PEREIRA DE CARVALHO
Sexo: M ☒ F ☐ DN: 14/12/1997 Idade: 18 Raça/Cor: BRANCO
Nome do Pai: ANTONIO ALVARO RIBEIRO CORREIA Nome da Mãe: MARIA OTACILIA DE SAUS FERNANDES
Estado Civil: SOLTEIRO Profissão:
Município de Origem: ☒ Viçosa do Ceará ☐ Outro Município:
Endereço: ST. VALDEJURE Telefone:
Cartão do SUS: RG: 20015100748-3
Data do Atendimento: 21/02/16 Hora: 08:00 Recepção:

SINAIS VITAIS

Peso: g Temperatura: °C Pressão Arterial: 120 x 80 mmHg
FR: irpm FC: bpm DX: mg/dL
Classificação da dor: ☐ Sem Dor ☐ Leve ☐ Moderada ☐ Intensa ☐ Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: ☐ Sim ☐ Não
Queixa Principal:
Há quanto tempo:
Procurou Atendimento na Atenção Básica: ☐ Sim ☐ Não Qual o PSF:
Justificativa:

TIPO DE ACIDENTE:

☒ Acidente de Trânsito Data: 21/02/16 Hora: 07:40 Alcoolizado: ☐ Sim ☒ Não ☐ Ignorado
☐ Moto - Usando Capacete? ☐ Automóvel - Usando cinto de Segurança? ☐
☐ Atropelamento Local:
☐ Acidente por arma branca ☐ acidente por arma de fogo ☐ acidente de trabalho ☐ Afogamento
☐ Choque elétrico ☐ Queda. De onde?
☐ Ingestão Acidental: ☐ Corpo Estranho ☐ Produtos químicos farmacêuticos
☐ Queimaduras: ☐ 1º grau ☐ 2º grau ☐ 3º grau Por: ☐ Água ☐ Óleo ☐ Alcool ☐ Elétrico
☐ Mordedura de Animais: ☐ Domésticos ☐ Selvagem
☐ Outros:

Medicações e tempo de uso:

Anamnese e Exames Físicos inicial:

paciente vítima de acidente automobilístico apresentando lesões de
clavícula (E)

Classificação de Risco: ☐

Data:

Assinatura do Profissional:



ATENDIMENTO MÉDICO

AValiação Clínica: *Pré-eclâmpsia*

EXAME FÍSICO: *pressão de 140/90 + Encefalopatia*

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

PROCEDIMENTO E CONDUTA:

APRAZAMENTO

1- *Pré-eclâmpsia*

2-

3- *Pré-eclâmpsia*

4-

5-

6-

DI. *Armando*

MÉDICO

Assinatura e Carimbo

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

DESTINO:

() Alta () Observação

() TRANSFERÊNCIA PARA:

Assinatura do Usuário ou Responsável

HOSPITAL BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES
MANGUA - CE
Atendimento - RECEPCAO PARTICULAR

S42-0

15/06/2016

DADOS DO PACIENTE			
Formulário 116741	Atendimento 0005	Nome do Paciente	
Data de Nascimento: 20.6.24		DANILO PEREIRA DE CARVALHO	
Local de Nascimento: VICOSA DO CEARA/CE		CNS 160338703960002	
Estado Civil Solteiro(a)		Sexo Masculino	
Mãe MARIA OTACILIA DE SOUSA PEREIRA		Idade 18 Ano(s)	
Endereço SITIO MACAJETUBA 2, SN		CEP 62300-000	
Município VICOSA DO CEARA		UF CE	
Telefone 88 92600081		Conjuge	
CPF do Responsável		Endereço SITIO MACAJETUBA 2, SN	
Município VICOSA DO CEARA		UF CE	
DADOS DO ATENDIMENTO			
Atendimento 102/2016	Hora 09:35	Convênio SUS	
Motivo do Atendimento		Matrícula	
Médico DANILLO CONSERVA ARRUDA		CID	
Função de Atendimento		Tipo de Atendimento	
RENATA VIEIRA BEZERRA DE AGUIAR		ENCAMINHADO P/CONSULTA	
Data/Hora Liberação		Tipo de Saída	
às hs.		() Alta () Internação () Óbito	
Altura (cm)		P (kg)	
T (°C)		R (bpm)	
PA (mmHg)			

Resumo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

quei no sdo hr 5:15
to chutando, s feno

21 06 16
R

Dr. Danilo

Dr Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRMCE 16409

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

atadine	Cepom 10 - 01			

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

25/06/2016

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: MARIA OTACILIA DE SOUS



Governo Municipal de Viçosa do Ceará
Secretaria Municipal de Saúde
Sistema Único de Saúde - SUS

NÚMERO DO PRONTUÁRIO

047

DATA:

14.03.02

I - IDENTIFICAÇÃO

Município Viçosa Bairro
Unidade de Saúde Posto de Saúde Distrito Sanitário 16
Nome do Usuário Daniel Pereira Carvalho
Sexo M Data do Nascimento 14/12/99 Estado Civil
Pai Antônio Albuquerque de Naturalidade Profissão Agricultor
Endereço Malagutuba, Carvalho Mãe M. Otacília Sousa Pereira
RE 11 MÉDIA FAMILIAR ☐ Menos de 1 SM ☐ 1-3 SM ☐ 3-6 SM ☐ Mais de 6 SM

II - ANAMNESE

1 - Antecedentes Pessoais

☐ Coqueluche

☐ Rubéola

☐ Difteria

☐ Sarampo

☐ Hanseníase

☐ Tuberculose

☐ Poliomielite

Outros:

2 - Agravos de Risco

☐ Alcoolismo

☐ D. Mental

☐ SIDA (AIDS)

☐ Alergia

☐ Epilepsia

☐ Tabagismo

☐ Cardiopatia

☐ Hemofilia

☐ Diabetes

☐ Hipertensão

Outros:

3 - Antecedentes Familiares

☐ Câncer

☐ Hemofilia

☐ Cardiopatia

☐ Hipertensão

☐ Diabetes

☐ Tuberculose

☐ Hanseníase

Outros:

III - VACINAÇÃO

Tipo	A. Pólio	Triplice	A. Sarampo	B. C. G.	A. Tetânica	
DATA						

ODONTOGRAMA

	DIREITO								ESQUERDO							
1º EXAME	18	17	16	15	14	13	12	11	41	42	43	44	45	46	47	48
DATA																
2º EXAME	18	17	16	15	14	13	12	11	41	42	43	44	45	46	47	48
DATA																
3º EXAME	18	17	16	15	14	13	12	11	41	42	43	44	45	46	47	48
DATA																

Anotar, em azul serviços encontrados, em vermelho os serviços a serem realizados



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

18



BOLETIM DE Ocorrência Nº 570 - 583 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **20/04/2017 10:15:31**
Data / Hora da Ocorrência: **21/02/2016 07:30:00**
Endereço da Ocorrência: **SITIO PIRAPORA**
Complemento:
Bairro:
Ponto de Referência:



Município: **VICOSA DO CEARÁ/CE**

Noticiante(s)

Nome: **DANILO PEREIRA DE CARVALHO**
Nascimento: **14/12/1997** CPF:
RG: **20151007483** Orgão Emissor: **SSP**
Filiação: **MARIA OTACILIA DE SOUSA PEREIRA**
ANTONINO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
Endereço: **SITIO MACAJETUBA II**
Bairro: **ZONA RURAL**
Município: **VICOSA DO CEARÁ/CE**
País: **BRASIL**

UF: **CE**

CEP:

Telefone: **(88) 9258-3930**

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, CONDUZIA O VEÍCULO HONDA/NXR 150 BROS ES, 2009, PRETA, PLACA NQS 3317, CHASSI 9C2KD04209R020198, DE PROPRIEDADE DE ANTONINO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, QUANDO FOI SURPREENDIDO POR UMA VACA QUE INVADIU A ESTRADA, CHEGANDO A COLIDIR CONTRA O ANIMAL, RESULTANDO EM LESÕES CORPORAIS AO NOTICIANTE, CONFORME OS DOCUMENTOS EM ANEXO, ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA - MAT.: 300265-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Daniilo Pereira de Carvalho

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGORIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 198805-1-6



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ**

Data - Hora
30/10/2017 -
12:46

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	14194-09.2017.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	27/10/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes	
Nome	
Requerente : DANILO PEREIRA DE CARVALHO	
Rep. Jurídico : 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA	
Requerido : SEGURADORA LIDER (CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT)	

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 30 de Outubro de 2017


Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

FÓRUM DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
Pça. Destrino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88)3632-1187 E-mail: vicosa@tjce.jus.br



Processo:

14/94-09.2017 .8.06.0182

DECISÃO (MODELO 01 - DIA 12/03 PELA MANHÃ)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve seqüela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 12/03/2018, no período da manhã (comparecimento às 08:00h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017.


TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado do MUTIRÃO
DPVAT, devido e-mail adiante da Seguradora Líder.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 02 de Março de 2018.

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...]

Para:

COMARCA DE VICOSA DO CEARA

Cc:

André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br];
Paulo Leite [pauloleite@seguradoralider.com.br];
Philippe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br];

Anexos:

MUTIRÃO DPVAT.odt (40 KB)

Vania Beatriz [vania@seguradoralider.com.br]

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recebemos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerência Jurídica do Contencioso

felipe.urbano@seguradoralider.com.br

Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

<https://webmail.tj.ce.gov.br/owa/vicosa@tjcc.jus.br/?ae=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...> 02/03/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Processo nº. 14194-09.2017.8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21/06/2018. AE 3474593

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Autos nº 14194 - 07.2017.8.06.0182
VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- ☐ Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- ☐ Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- ☐ Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º,
- ☐ Designe-se audiência de:
 - ☐ conciliação;
 - ☐ instrução;
 - ☐ instrução e julgamento;
 - ☐ ratificação;
 - ☐ prevista no art. _____.
- ☐ Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- ☐ Intime-se a parte () autora () ré para:
 - ☐ impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - ☐ manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - ☐ informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - ☐ apresentar alegações finais escritas.
- ☒ À Secretaria para:
 - ☒ cumprir o despacho de fls. 23.
 - ☐ certificar o trânsito em julgado.
 - ☐ certificar o decurso do prazo.
 - ☐ certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - ☐ renovar os expedientes de fls. _____.
 - ☐ proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - ☐ expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - ☐ expedir mandado de penhora.
 - ☐ abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- ☐ Quato à carta precatória:
 - ☐ expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - ☐ solicite-se a devolução () devidamente cumprida () sem o cumprimento.
 - ☐ devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - ☐ remeter-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.



- () Processo em ordem.
- () Aguarde a realização de audiência.
- () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
- () Processo suspenso.
- () Aguarde resposta de ofício.
- () Aguarde a devolução da carta precatória.
- () Aguarde a devolução do mandado.

() Quanto ao recurso:

- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
- () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
- () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Truma Recursal.

() Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:

- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
- () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
- () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
- () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

() Arquive-se.

()

Viçosa do Ceará, 21/08/2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO

REFERENTE AO PROCESSO Nº 14194.09.2017.8.06.0182



JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO OS PODERES, que me foram conferidos nos autos em epígrafe, em favor dos advogados: DR SAULO MOURA GADELHA, OABCE 25.057 E OLINTHO FRANKLIN GADELHA, OABCE 8.956, ESCRITÓRIO RUA FONTENELE SOBRINHO, 1554, CENTRO, VIÇOSA DO CEARA, CEP: 62300-000; PROCESSO este, que tramita na Vara de Viçosa do Ceara/CE, pelo o que firmo o presente documento.

Viçosa do Ceara/CE, 06/06/2018.

Fla Lúcia A. de Oliveira
ADVOGADA
OAB/CE: 33519

PODER JUDICIÁRIO	
Comarca de Viçosa do Ceará	
SECRETARIA DA VARA	
Recebido(s) hoje e protocolado(s) sob o n.º 2494	
Em 12	de Junho de 18
PPU	
Diretor(a) de Secretaria	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Viçosa do Ceará
Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone:
(88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº:

Apenso:

Classe - Assunto:

Requerente e

Requerido:

:

0014194-09.2017.8.06.0182

Processos Apenso << Informação indisponível >>

Procedimento Comum - Seguro

Danilo Pereira de Carvalho e outro

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o despacho retro foi devidamente selado e encaminhado por via postal, servindo como carta citatória. O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 26 de fevereiro de 2019.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora Unidade Judiciária

